

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.678, DE 2009 (MENSAGEM Nº 127, DE 2009)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia na Área da Educação, assinado em Brasília, em 23 de outubro de 2008.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES
EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL

Relator: Deputado PASTOR PEDRO RIBEIRO

I – RELATÓRIO

A proposição teve origem em mensagem nº 127, de 2009, do Poder Executivo, e versa sobre Acordo firmado entre a República Federativa do Brasil e o Reino Hachemita da Jordânia. Esse Acordo visa a promover a cooperação em educação e em desenvolvimento científico entre as Partes Contratantes. Os objetivos do Acordo estão analiticamente postos no art. 2º do Acordo:

- o fortalecimento da cooperação educacional e interuniversitária;
- a formação e o aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores e o desenvolvimento de programas de mobilidade acadêmica;

- o intercâmbio de informações e experiências em educação;
- o fortalecimento da cooperação entre equipes de pesquisadores.

O art. 3º dispõe sobre os meios para alcançar os fins colimados: intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, técnicos e especialistas para a realização de cursos de graduação e/ou pós-graduação em instituições de educação superior; intercâmbio de missões de ensino e pesquisa; intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, seja a longo prazo ou curto prazo, para desenvolver atividades específicas entre instituições de ensino; elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem posteriormente definidas.

O Acordo prevê ainda a difusão e o ensino da cultura da língua de outra parte em seu território, bem como os protocolos para revalidação de diplomas.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional ofereceu Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.678, de 2009 aprovando o Acordo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

A competência do Congresso Nacional está posta no art. 49, I:

“ Art. 49 É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.”

Nada há no texto do Acordo que fira os princípios gerais do direito com que se opera no direito pátrio, nem se vislumbra qualquer arranhão à ordem constitucional vigente, não se atropelando qualquer preceito de nossa Constituição.

Por sua vez, se o Acordo vier a passar por ajustes, esses deverão, conforme a ressalva do Projeto de Decreto Legislativo, ser avaliados pelo Congresso Nacional.

A matéria é, desse modo, constitucional e jurídica. No que toca à técnica legislativa, referente ao Projeto de Decreto Legislativo, não há reparos a fazer.

Eis por que voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.678, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

DEPUTADO PASTOR PEDRO RIBEIRO
Relator